



REPÚBLICA FEDERATIVA DO BRASIL
ESTADO DO PARÁ
Prefeitura Municipal de Itaituba

PARECER JURÍDICO/PMI/DICOM
PREGÃO ELETRÔNICO Nº 073/2022 - PE
CONTRATO Nº 20230027
CONSULTA: AQUISIÇÃO DE PRODUTOS DE LIMPEZA, HIGIENE E DIVERSOS PARA ATENDER AS DEMANDAS DOS FUNDOS MUNICIPAIS DE EDUCAÇÃO, ASSISTÊNCIA SOCIAL E MUNICÍPIO DE ITAITUBA.
CONTRATADA: ARAUJO & SILVA PAPELARIA LTDA.

I - RELATÓRIO

Trata-se de solicitação encaminhada a este Procurador Jurídico Municipal na qual requer análise jurídica da formalidade da minuta do Termo Aditivo de Alteração ao Contrato Administrativo nº 20230027.

Tem o "Termo Aditivo por objeto a alteração da Razão Social da empresa **ARAUJO & SILVA PAPELARIA LTDA**, passando para **E. S. DA SILVA PAPELARIA LTDA**, bem como a alteração de endereço, cuja empresa antes estabelecida na Av. Rotary, 1431 – edif. A, Bela Vista, Itaituba – PA, CEP: 68.180-390, atualmente está sediada na Avenida Taparaiz Couto, nº 633, Bom Remédio, 19ª Rua, Itaituba – PA, CEP: 68.180-660, conforme termo de autenticação da JUCEPA e demais documentos.

Eis, em apertada síntese, o relato do necessário. Passo a manifestar.

II - ANÁLISE JURÍDICA

Nos termos do parágrafo único, do artigo 38, da Lei de Licitações, veio o procedimento, para emissão de parecer prévio.

Ressalte-se, primeiramente, que não cabe a este Procurador a análise do mérito administrativo (conveniência, oportunidade de sua realização), conduta que recai sobre a pessoa do Administrador Público – o que já foi externado com a Autorização para Aditivo, cabendo tão somente a análise dos aspectos jurídicos-formais do instrumento contratual que visa implementar.

O cerne da questão repousa na possibilidade de realização de Termo de Aditivo de Alteração ao contrato nº 20230027.



REPÚBLICA FEDERATIVA DO BRASIL
ESTADO DO PARÁ
Prefeitura Municipal de Itaituba

De início, insta consignar que o contrato firmado entre as partes pode ser alterado nos casos previstos do art. 65 da Lei nº 8.666/93, desde que haja interesse da Administração e para atender o interesse público.

Saliente-se que o interesse público não é só o fundamento da mutabilidade nos contratos administrativos, como também irá definir o seu real limite. É exatamente em nome dessa mutabilidade dos contratos administrativos que a Administração, buscando sempre a realização do interesse público, poderá promover alterações contratuais, desde que cumpridos os pressupostos legais, com a devida motivação, e mediante prévia autorização da autoridade competente.

No caso sob apreciação, deve a área técnica consignar se a alteração da empresa contratada não afeta em nada o contrato administrativo. Em havendo tal confirmação pela área técnica, desde que sejam mantidas as condições originais de execução contratual, não se verifica empecilho à sua formalização.

Tal cuidado decorre do que expressa o inciso XI do art. 78 da Lei nº 8.666/93, *in verbis*:

"Art. 78. Constituem motivo para rescisão do contrato:

(...)

XI - a alteração social ou a modificação da finalidade ou da estrutura da empresa, que prejudique a execução do contrato."

Pelo que se vê, o contrato somente deve ser rescindido se a alteração prejudicar a execução do contrato administrativo. Se não houver prejuízo para o contrato, para o interesse público, o mesmo deve ser mantido. Na espécie, trata-se de mera alteração da razão social e endereço, o que não traz implicação alguma na capacidade dela executar ou não o objeto do contrato administrativo.

Portanto, não se verifica qualquer óbice de índole jurídica quanto a formalização do Termo Aditivo ao Contrato nº 20230027, desde que haja manifestação técnica confirmando que tal alteração não prejudicou ou prejudicará a execução contratual.



REPÚBLICA FEDERATIVA DO BRASIL
ESTADO DO PARÁ
Prefeitura Municipal de Itaituba

Por fim, no que diz respeito a minuta do Termo Aditivo, informa-se que a mesma se encontra em consonância com a legislação vigente, não se vislumbrando, desta feita, impedimento para que seja efetuada a formalização da alteração pretendida, observada as orientações contidas no presente parecer opinativo.

III - CONCLUSÃO

À vista do expendido, manifesta-se este Procurador Jurídico, abstendo-se de imiscuir nos aspectos de natureza técnica-administrativa e de conveniência e oportunidade, pela viabilidade legal da celebração do Termo Aditivo ao Contrato nº 20230027, desde que observada as orientações contidas no presente parecer.

É o parecer, salvo melhor juízo.

Itaituba - PA, 09 de junho de 2023.

Atemistokhles A. de Sousa
Procurador Jurídico Municipal
OAB/PA nº 9.964